

PARECER N.º 45/2017

I. O pedido

A Direcção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros solicita à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de Acordo no domínio da Luta contra o Terrorismo e a Criminalidade Organizada Transnacional e o Terrorismo, em fase de negociação entre Portugal e o Reino Hachemita da Jordânia.

O pedido de parecer decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/205, de 24 de agosto (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPDP) e o parecer é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

II. Nota prévia

A CNPD pronunciou-se através do Parecer n.º 17/2009, de 9 de março, no âmbito do Processo n.º 1755/2009 sobre um projeto de Convenção relativo à mesma temática que agora suscita esta consulta, uma vez que o acordo não chegou a ser celebrado.

O texto que agora é remetido para apreciação tem muitas semelhanças com o primeiro, anteriormente apreciado pela CNPD. Contudo, atendendo ao lapso de tempo entretanto decorrido, é emitido o competente parecer.

III. Apreciação

A) Protecção dos dados pessoais na Jordânia

Para a prossecução das finalidades definidas no artigo 1.º, o presente acordo prevê a transferência de informação entre as Partes, a qual revestirá ou poderá revestir natureza pessoal. Ora, nos termos do artigo 19.º da LPDP, que transpõe a Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, como ainda dos preceitos da Convenção n.º 108 do Conselho da Europa (artigo 12.º)

e do seu Protocolo Adicional (artigo 2.º) ¹, a República Portuguesa só pode realizar transferências de dados pessoais para um país terceiro situado fora da União Europeia, como o Reino da Jordânia, se esse país assegurar um nível adequado de proteção dos dados.

A adequação do nível de proteção dos dados pessoais deve ser apreciada em função de todas as circunstâncias que rodeiam a transferência ou o conjunto de transferências, tomando em consideração, designadamente, a natureza dos dados, a finalidade e a duração dos tratamentos projetados, o país de origem e o país de destino final, as regras de direito, gerais ou sectoriais, em vigor no Estado em causa e, bem assim, as regras profissionais e as medidas de segurança que são respeitadas no país de destino, no caso, a Jordânia.

A prática das instâncias europeias competentes tem incluído, como elemento essencial do regime legal de proteção de dados, a existência de entidade independente incumbida de garantir a aplicação de tais normas. No domínio dos instrumentos jurídicos de proteção de dados pessoais, a Jordânia não aderiu à Convenção n.º 108, acima referida (aberta a países a este não pertencentes), nem tem lei específica sobre proteção de dados pessoais ou dispõe de organismo independente com poderes de autoridade para controlar e fiscalizar o seu cumprimento, pelo que se pode concluir que não assegura um nível de proteção de dados pessoais adequado².

O que existe neste momento na legislação interna da Jordânia são escassas disposições avulsas que versam matéria de proteção de dados, designadamente na Constituição, lei das telecomunicações, proteção dos consumidores, informação de crédito e no código penal. Desde 2014, o Reino da Jordânia tem um *draft* do que poderá vir a ser uma futura Lei de Proteção de Dados, tendo sido criado um comité para se debruçar sobre o documento, no qual têm assento diversos ministérios e entidades com interesse na matéria.

As normas em vigor, não são, todavia, suficientes para se poder concluir que o Reino da Jordânia assegura um nível de proteção de dados pessoais adequado.

¹ A Convenção para Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, aprovada em 28 de janeiro de 1981, foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/93, de 9 de julho de 1993 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 21/93, da mesma data.

² Nos termos do n.º 3 do artigo 19.º da Lei de Proteção de Dados Pessoais, cabe à CNPD decidir se um Estado que não pertença à União Europeia assegura um nível de proteção adequado.

Nesta medida, deve o texto do Acordo conter as normas essenciais em matéria de proteção de dados, vinculando as Partes, suprimindo assim as deficiências da legislação nacional da Jordânia, de modo a assegurar o nível mínimo exigido no ordenamento jurídico português quanto à proteção da informação pessoal recolhida e transferida pelas autoridades nacionais.

B) O articulado do Acordo

O presente Acordo propõe-se, de acordo com a legislação nacional das Partes e seus compromissos internacionais, concretizar uma cooperação no âmbito da prevenção, deteção, repressão e investigação do terrorismo, criminalidade organizada transnacional e tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e seus percursores, encontrando-se assim definidas com precisão as finalidades das transferências de dados pessoais que a sua concretização pode envolver.

Importa, em primeiro lugar, notar que o artigo 3.º da proposta de Acordo, ao definir as autoridades encarregadas da sua aplicação, atribui essa função, quanto à Parte portuguesa, à Polícia Judiciária e ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. No entanto, o mesmo artigo apresenta-se omissivo quanto à Parte Jordana, parecendo incompleto, *i.e.*, parecendo que se aguarda pela identificação das autoridades jordanas; neste pressuposto, a CNPD reitera apenas a imprescindibilidade de se especificar as autoridades competentes para a aplicação do Acordo na Jordânia.

No que respeita às condições que se devem verificar na troca de informações entre as Partes, estabelece-se que as mesmas asseguram a “*confidential information, documents and personal data*” que lhes são comunicados, ficando a transmissão a terceiros dependente do consentimento da Parte que fornece os dados (cfr. n.º 3 do artigo 11.º). Todavia, importa limitar a possibilidade de tal transmissão à finalidade específica para que foram comunicados os dados pessoais pelo Estado português, ou, ao menos, às finalidades especificadas no presente acordo.

Da análise do acordo pode concluir-se que os pedidos e as informações podem ser transmitidos por meios eletrónicos (n.º 3 do artigo 4.º). Ora, o envio por meios eletrónicos de dados pessoais (que são informações confidenciais, de acordo com o artigo 11.º, n.º 1) ou de outras informações qualificadas como confidenciais pela autoridade requerida (nos termos do

artigo 11.º, n.º 2) e a sua circulação em rede aberta implicam riscos acrescidos para a sua segurança. Tratando-se, além disso, de dados sensíveis, entendemos que deve ser acrescentado um preceito ao artigo 11.º exigindo que a sua circulação nessas condições seja feita de forma cifrada.

No que ao artigo 12.º diz respeito, sublinha-se a consagração de princípios e direitos básicos em matéria de proteção de dados, uma vez que esta Comissão tem preconizado que a posição a assumir por Portugal, num acordo em fase de negociação com um país terceiro que não proporciona proteção adequada, deverá passar pela inclusão de normas especificamente reguladoras de matéria da proteção de dados pessoais.

Apesar de ser satisfatória a integração no acordo de disposição autónoma e expressa relativa às regras de proteção de dados pessoais que as partes declaradamente se obrigam a respeitar, entende-se que a referência expressa no mesmo artigo «ao direito internacional e aos direitos internos» das partes aplicáveis não são menções ajustadas às situações em vista. Por um lado, não se alcança qual o direito internacional a que o Estado jordano esteja vinculado em matéria de proteção de dados pessoais, sendo certo que não se vinculou à Convenção 108 do Conselho da Europa. Mas, sobretudo, a referência ao direito interno da Jordânia constitui, obviamente, uma remissão para um ordenamento jurídico que, como se concluiu, não integra princípios e regras que acautelem os direitos das pessoas singulares em matéria de tratamento de dados pessoais com um nível adequado na perspetiva do Direito português e do Direito da União Europeia.

Tal referência representa, pois, a negação ou pelo menos a possibilidade de afastamento de todos os princípios e regras afirmados no mesmo artigo 12.º do Acordo, razão por que se recomenda veementemente a eliminação de tal menção, em especial no n.º 1 do referido artigo.

Importa também que se preveja ou exija a adoção de medidas de segurança a verificar nas operações de transferência de dados pessoais entre as Partes, de modo a assegurar que os ficheiros tratados sejam protegidos em relação a riscos naturais ou humanos de perda, destruição, acesso ou uso não autorizado dos dados.

Nos termos do artigo 15.º da LPDP, estas medidas de segurança têm que ser adotadas também no que diz respeito a outras operações de tratamento, em particular em relação aos mecanismos de transmissão dos dados e respetivas responsabilidades das partes.

IV. Conclusão

Em face das considerações antecedentes, a CNPD considera ser conveniente a reformulação do texto da Proposta de Acordo submetido para apreciação, em cumprimento do quadro legal português e europeu de proteção de dados, nos termos acima exposto.

É este o sentido do nosso parecer.

Lisboa, 26 de setembro de 2017



Filipa Calvão (Presidente)

